ACÓRDÃO - AC00 - 899/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/956/2018/001
PROTOCOLO	: 1999872
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
RECORRENTE	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇAO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

A apresentação, em sede recursal, da documentação saneadora das impropriedades apontadas no procedimento licitatório e na ata de registro de preços, pelo acórdão recorrido, motiva o provimento do recurso para o fim de declará-los regulares e afastar a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, Prefeito Municipal de Inocência/MS, com a finalidade alterar os itens “1” e “2” do Acórdão - **AC01 - 98/2019**, declarando legal e regular o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 62/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, bem como excluindo-se a penalidade imposta no item “3”, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal de Inocência/MS em desfavor do r. Acórdão AC01 - 98/2019 que decidiu:

> "1 – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 62/2017** instaurado pelo **Município de Inocência**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, através do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS,** CNPJ/MF n.º 11.095.923/0001-90, representado pelo Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF/MF nº 019.507.501-32, como unidade licitante, porquanto realizado em discordância dos preceitos legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública materializada pela afronta ao principio da vinculação ao edital, perpetrada pela não observância da exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o c/c o art. 172, III, *"b",* do RITC/MS; 2 – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 18/2017** firmada entre o **Município de Inocência**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, através do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS,** CNPJ/MF n.º 11.095.923/0001-90, representado pelo Senhor Wander Fábio Dias Junqueira, CPF/MF nº 019.507.501-32, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, porquanto embora regular em sua formalização, se encontra amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular, fato este que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; 3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS sob a responsabilidade solidária do Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, por infração ao principio da vinculação ao edital, perpetrada pela não observância da exclusividade de participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do RITC/MS; 4 – pela concessão do prazo de **60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; 5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, se houver, nos termos regimentais; e 6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE/MS (DSP - GAB.PRES. - 36003/2019, fl. 82).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 85/88) que analisou a peça recursal e opinou nos seguintes termos:

> "**a) PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, declarando-se a regularidade do Pregão Presencial nº 62/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017 e, consequentemente, excluindo-se a multa aplicada."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 18976/2019, fls. 90/92), concluindo:

> "**I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO, Prefeito Municipal de Inocência, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada**; II – DAR PROVIMENTO TOTAL** à Súplica em questão, excluindo-se todas as penalidades impostas na r. DECISÃO AC01 - 98/2019 considerando regular e legal o Pregão Presencial nº 62/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017 e, consequentemente, excluindo-se a multa aplicada; e **III – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento."

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o edital do Pregão Presencial nº 62/2017 foi republicado para que fosse retirada a exigência de participação exclusiva de ME, EPP ou MEI. Sustenta, também, que os documentos relacionados à alteração do Edital foram encaminhados para esta Corte, mas que foram devolvidos em razão da ausência de algumas páginas, sem que houvesse sua cientificação.

Alega, assim, que, apesar de os documentos da alteração do edital não terem sido anexados ao TC/MS - 956/2018 (processo original), a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 62/2017 regularizou a situação, não havendo razão para que seja declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017.

Por fim, requer o recebimento do presente recurso para reformar o referido Acórdão, com a consequente declaração de regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 62/2017, e da Ata de Registro de preços decorrente do mesmo de nº 18/2017, bem como excluir a multa aplicada.

Compulsando os autos, verifico que o Edital do Pregão Presencial nº 62/2017 foi devidamente corrigido, tendo sido retirada a exigência de participação exclusiva de ME, EPP ou MEI e procedida sua republicação no Diário Oficial (fls. 11/80). Com a correção, conforme a cláusula 2.1 do Edital poderia participar do procedimento licitatório quaisquer empresas que cumprissem os requisitos editalícios, *in* verbis:

> "2.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que detenha atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão Presencial e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos."

Por fim, em análise pormenorizada dos autos, verifico que o recorrente apresentou resposta à intimação realizada pela equipe técnica, mas que a mesma foi devolvida em razão da ausência de algumas páginas (fls. 09/10), não se podendo concluir, portanto, pela inércia do jurisdicionado.

Portanto, verifico que assiste razão o recorrente, tendo em vista que após examinar todos os documentos trazidos aos autos do processo, apurou-se que o feito merece chancela com a **competente reforma do referido Acórdão e pela desconstituição do édito condenatório**, em razão da juntada de novos documentos que não estavam originariamente nos autos quando da análise da equipe técnica desta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, Prefeito Municipal de Inocência/MS, com a finalidade alterar os itens "1" e "2" do Acórdão - AC01 - 98/2019, declarando **legal e regular** o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 62/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2017, bem como **excluindo-se a penalidade** imposta no item "3", pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/DSSM